



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0401914-70.2016.8.19.0001

Embargante: Banco do Brasil S/A

Embargados: Demolita Demolições e Com Ltda e outros

Relatora: Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho

ACÓRDÃO

Embargos de declaração. Apelação. Acórdão embargado analisou minudentemente a questão do termo inicial dos juros de mora e correção monetária, não havendo que se falar em omissão. Prequestionamento explícito desnecessário. Inteligência do art. 1.025 do CPC. Acórdão embargado que não padece de qualquer vício mencionado no art. 1.022 do CPC. Mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nos autos de apelação cível nº **0401914-70.2016.8.19.0001**, em que figura como embargante **Banco do Brasil S/A**

ACORDAM os Desembargadores da **DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em JULGAR o recurso, nos termos da certidão de julgamento da secretaria.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por **Banco do Brasil S/A** (fls. 1.034/1.040), alegando que o acórdão de fls. 1.025/1.031 incorreu em omissão quanto ao termo inicial da contagem da correção monetária e dos juros de mora, pois, em ação monitória, incidem a partir do vencimento da obrigação consubstanciada em dívida líquida e com vencimento certo. Prequestiona dispositivos atinentes à matéria.

Recurso tempestivo (certidão de fl. 1.042).

Ausentes contrarrazões (certidão de fl. 1.045).

É O RELATÓRIO

VOTO

Os presentes embargos de declaração não merecem provimento.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0401914-70.2016.8.19.0001

Cuida-se de ação de monitória fundada em contrato de abertura de operação de crédito bancário firmado entre as partes.

Na espécie, não há falar em omissão, uma vez que o aresto embargado se encontra devidamente fundamentado, não sendo esta a via adequada para a manifestação de seu inconformismo com o resultado do julgamento.

Como se vê, o acórdão consignou que, embora o termo inicial dos juros e da correção monetária seja, em regra, a data do vencimento nas hipóteses de dívida líquida e certa, no caso específico houve a cobrança de comissão de permanência em razão do inadimplemento.

Por essa razão, e em atenção ao disposto na Súmula nº 472 do STJ, que veda a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, o aresto esclareceu que não cabe a incidência de juros e correção monetária desde a data do vencimento da dívida, devendo ser mantido o termo inicial conforme fixado na sentença.

Assim, fica evidente que o acórdão embargado analisou minudentemente a questão do termo inicial dos juros de mora e correção monetária, não havendo que se falar em omissão.

A propósito, colaciona-se o trecho:

No que concerne ao primeiro tópico, embora o termo inicial dos juros e da correção monetária seja, em regra, a data do vencimento nas hipóteses de dívida líquida e certa, observa-se, da planilha de fls. 29/31 acostada pela instituição financeira, a cobrança de comissão de permanência em razão do inadimplemento.

A Súmula nº 472 do STJ veda a cumulação da cobrança de comissão de permanência com demais encargos de inadimplência, dispondo que: “A cobrança de comissão de permanência — cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato — exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Logo, incabível a cobrança de juros e correção monetária desde a data do vencimento da dívida, devendo ser mantido o disposto na sentença quanto ao termo inicial dos referidos consectários.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0401914-70.2016.8.19.0001

Quanto ao prequestionamento, é certo que, conforme entendimento pacífico da Corte Superior, *“para ser atendido o requisito de admissibilidade do prequestionamento, o Tribunal a quo tem que examinar e decidir a questão posta, não sendo necessária, no acórdão, a expressa menção ao dispositivo legal em que se fundamentou a decisão”* (EResp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

De se ressaltar que o CPC/15 reafirma tal entendimento no artigo 1.025, dispondo que *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados (...)”*.

Assim, não padecendo o aresto embargado de qualquer vício mencionado no art. 1.022 do CPC, é curial o descontentamento do embargante com o resultado do julgamento, não sendo o recurso de embargos de declaração a via adequada para manifestar o mero inconformismo com o julgado.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2026.

Desembargadora **MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO**
Relatora